



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000384-07.2023.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante ANTONIO MARCOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IGREJA TENRIKYO DE DENDOTYO.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000384-07.2023.8.26.0594

Apelante: Antonio Marcos da Silva

Apelado: Igreja Tenrikyo de Dendotyo

Comarca: Bauru

Voto nº 25.693

APELAÇÃO. Ação de reintegração de posse. Sentença de procedência. Recurso do réu. Requisitos cumulativos do art. 561 do CPC devidamente preenchidos. Comprovação da posse anterior, da prática de esbulho e da perda da posse em razão de ocupação e permanência do réu no imóvel. Aquisição indevida de área rural arrendada. Suposta compra e venda do bem realizada por quem não detém direito possessório. Conforme artigo 1.208 do Código Civil, “não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância”. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Honorários recursais. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual o réu pretende ver reformada a r. sentença de fls. 238/240, que julgou procedente a ação de reintegração de posse contra si ajuizado, condenando-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvada a gratuidade. Sustenta, em síntese, que a apelada não exerce a posse do bem há mais de vinte anos. Alega que adquiriu o imóvel do Sr. Brás e da Sra. Vera Lúcia, quem a detinha desde os idos de 2008 e a ocupavam de forma pacífica. Junta documentos e declarações manuscritas com o intuito de comprovar a posse dos vendedores e o seu consequente direito. Diz que não houve esbulho. Pugna pela improcedência da ação.

A apelada defende a manutenção da r. sentença. O recurso foi recebido no efeito suspensivo (art. 1.012, caput, do CPC). Houve oposição ao julgamento virtual, manifestada expressamente nas razões de recurso.

É o relatório.

Invoca-se o disposto no art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

Nos recursos em geral, o relator poderá

limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a *viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no*

acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

“(...) a autora comprovou os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil. A prova testemunhal é no sentido de que a área encontra-se há muito arrendada e que o requerido não detém direito algum sobre ela. (...). A testemunha Yoshio narrou suceder sua mãe no arrendamento da área desde 2008 (...) e afirmou que Braz era mero morador a área, como permissão de arrendante (...). Por sua vez, a testemunha Júlio declarou ser vizinho da área disputada e ter notado uma movimentação estranha no final do ano passado, quando comunicou o arrendatário; afirmou residir nas redondezas desde 1998 e saber que a

propriedade está arrendada à família de Yoshio há muitos anos; sobre Braz, disse ter conhecimento de que tal pessoa reside ali com autorização dos arrendatários. Desse modo, os documentos de compra e venda de imóvel rural "ad mensuram" (fs. 127 e ss) não comprovam a posse do sedizente titular. Isso porque os transmitentes Braz e Sirlene não têm o domínio da área e tampouco a posse, pois a prova hoje produzida revela que aquele mora no sítio por permissão dos possuidores, sendo mero detentor. Logo, se Braz não detém direitos possessórios, o requerido não pode se louvar nesses mesmos direitos para obstar a posse da ré. (...)". (g.n.)

E a r. sentença não comporta reparos.

Com efeito, é assente na doutrina e na jurisprudência que as ações possessórias visam à defesa da posse (situação de fato), as ações petitórias têm por finalidade a defesa da propriedade (situação de direito).

A proteção possessória “*é instituição inteiramente independente e separada da proteção da propriedade; no processo possessório toda a intervenção da questão da propriedade deve em regra ser excluída*” (J. M. CARVALHO SANTOS, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, vol. VII, 10ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984, p. 154).

Para os fins possessórios desta ação, basta a demonstração da *melhor posse*. E, nesse passo, os elementos acostados pela apelada foram suficientes a propiciar o acolhimento do pleito formulado inicial.

Como bem anotado na r. sentença, o transmitente do bem, Sr. Braz, ocupava o imóvel por mera permissão do arrendatário, logo, não detém direitos possessórios e, por conseguinte, não poderia tê-los transferido.

Como sabido, os atos de mera tolerância não têm o condão de induzir posse. É o que dispõe o artigo 1.208 do Código Civil, segundo o qual “*não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade*”.

Diante desse quadro, a posse defendida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo apelante não subsiste, sendo imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso. Em decorrência, nos termos do art. 85, §11, do CPC, fica majorada a verba honorária para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ressalvada a gratuidade.

DÉCIO RODRIGUES

Relator